

Ano VI do DOE Nº 1.637

Belém, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024

26 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**







TCMPA RECOMENDA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS **CONTAS DE 2022 DA PREFEITURA DE GARRAFÃO DO NORTE**

O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou voto do conselheiro Lúcio Vale e emitiu parecer prévio recomendando que a Câmara Municipal aprove, ressalvas, a prestação de



contas de 2022 da chefe do Poder Executivo do Município de Garrafão do Norte, Maria Edilma Alves de Lima.

A gestora foi multada em R\$ 1.373,46 (300 UPF-PA) por falhas de natureza formal cometidas.

Tendo em vista o elevado número de despesas com contratações temporárias e sua desproporção em relação aos gastos fixos com pessoal, o TCMPA recomendou a inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização (PAF), como também ratificou a necessidade do monitoramento anual dos ajustes a serem realizados pela administração pública municipal até a readequação aos limites legais pertinentes às despesas de pessoal.

A decisão foi tomada durante a 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, realizada nesta quinta-feira (18), sob a condução do conselheiro Antonio José Guimarães, presidente da Corte de Contas.

BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA 49

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA 1; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 伧

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL **♣** PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO 02 **GABINETE DO CORREGEDOR** DO GABINETE DE CONSELHEIRO ♣ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA20 DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ¥ SOLICITAÇÃO DE PRAZO24 **CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE** DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 41.903

Processo nº 1.137001.2023.2.0002

Procedência: Prefeitura Municipal de Marituba

Exercício: 2023

Responsável: Patrícia Ronielly Ramos Alencar Mendes -

Prefeita

Assunto: Medida Cautelar

EMENTA: Prefeitura Municipal de Marituba, exercício 2023. Medida Cautelar. Homologação. Notificação.

Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator:

DECISÃO:

I – Homologar a Medida Cautelar, que sustou o Pregão Eletrônico nº 9/2023-001, e contrato, se houver, promovido pela Prefeitura Municipal de Marituba, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 340, II, do RITCM-PA, Ato nº 24;

II — Notificar o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marituba, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório e remessa do mesmo atualizado, a ser registrado no Mural de Licitações do TCM/PA;

III – Notificar a Gestora, sobre a Medida Cautelar aplicada, para que no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do conteúdo da informação supramencionada;

IV – Determinar ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato 24. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 02 de fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO № 41.904

Processo nº 1.137001.2023.2.0002

Órgão: Prefeitura Municipal de Marituba

Exercício: 2023

Assunto: Revogação de Medida Cautelar – Pregão

Eletrônico nº 9/2023-001

Remetente: Patricia Ronielly Ramos Alencar Mendes –

Prefeita

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Pregão Eletrônico nº 9/2023-001. Prefeitura Municipal de Marituba. Exercício de 2023. Fundamento art. 348, I e II do RITCM-PA. Ciência à Gestora Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Revogar a Medida Cautelar que sustou o Pregão Eletrônico nº 9/2023-001, nos termos do art. 348, I e II do RITCM-PA, em razão da perda de objeto por revogação do procedimento licitatório, após verificação junto ao Mural de Licitações;

II – Dar ciência à Gestora Municipal, Sra. Patricia Ronielly Ramos Alencar Mendes.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 02 de fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO № 42.923

PROCESSO Nº 072214.2019.2.000

JURISDICIONADO: FUNDEB DE SANTARÉM-NOVO ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB DE SANTARÉM-NOVO

INSTRUÇÃO: 4ª CONTROLADORIA

INTERESSADOS: LUIS GUILHERME DA SILVA FERREIRA, ODINELSON LOPES ALMEIDA, MANOEL ERNESTO ARAÚJO TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES PROCURADOR (A): MARIA REGINA FRANCO CUNHA EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB DE SANTARÉM-NOVO. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ORDENADOR LUIS GUILHERME DA SILVA FERREIRA ((R\$ 100.089,89). ORDENADOR ODINELSON LOPES ALMEIDA (R\$ 395.271,53). ORDENADOR MANOEL ERNESTO ARAÚJO TEIXEIRA (R\$ 1.119.986,28). FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RISCO DE INEFICÁCIA NOS TRÂMITES DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. OFÍCIOS À







PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM-NOVO, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E SANTARÉM-NOVO. CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM-NOVO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 072214.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, d, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do sr. Luis Guilherme da Silva Ferreira, período de 01.01 a 16.09.2019;

JULGAR IRREGULARES as contas do sr. Odinelson Lopes Almeida, período de 17.09 a 07.12.2019;

JULGAR IRREGULARES as contas do sr. Manoel Ernesto Araújo Teixeira, período de 08.12 a 31.12.2019;

IMPUTAR débito de R\$ 100.089,89, ao sr. Luis Guilherme Silva Ferreira, devidamente atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do presente processo, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação, pela ausência de comprovantes de despesas, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, §5°, do RI/TCM/Pa; IMPUTAR débito de R\$ 395.271,53, ao sr. Odinelson devidamente Lopes Almeida. atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do presente processo, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação, pela ausência de comprovantes de despesas, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, §5°, do RI/TCM/Pa; IMPUTAR débito de R\$ 1.119.986,28, ao sr. Manoel Ernesto Araújo Teixeira, devidamente atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do presente processo, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação, pela ausência de comprovantes de despesas, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, §5°, do RI/TCM/Pa; APLICAR as seguintes multas ao ordenador Luis Guilherme da Silva Ferreira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art.
 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não

apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo envio dos arquivos eletrônicos da prestação de contas, em desacordo com o previsto nas Resoluções n°s 9.065/2008/TCM/Pa e 004/2018/TCM/Pa;

APLICAR as seguintes multas ao ordenador Odinelson Lopes Almeida, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pel atraso no envio das prestações de contas do 1° e 2° quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativos ao 1° e 2° quadrimestres, descumprindo o disposto na Resolução n° 04/2018/TCM/Pa;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo envio dos arquivos eletrônicos da prestação de contas, em desacordo com o previsto nas Resoluções n°s 9.065/2008/TCM/Pa e 004/2018/TCM/Pa.

APLICAR as seguintes multas ao ordenador Manoel Ernesto Araújo Teixeira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pel atraso no envio das prestações de contas do 1° e 2° quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência







dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativos ao 1° e 2° quadrimestres, descumprindo o disposto na Resolução n° 04/2018/TCM/Pa;

4. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo envio dos arquivos eletrônicos da prestação de contas, em desacordo com o previsto nas Resoluções n°s 9.065/2008/TCM/Pa e 004/2018/TCM/Pa.

EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, considerando o disposto no artigo 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 tornando indisponíveis os bens dos Srs. Odinelson Lopes de Almeida e Manoel Ernesto Araújo Teixeira, durante um ano, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento, ao erário municipal dos valores de R\$ 395.271,53 e R\$ 1.119.986,28, respectivamente, devidamente atualizados, relativos aos débitos imputados na Prestação de Contas do FUNDEB de Santarém-Novo, exercício de 2019, de suas responsabilidades, conforme decisão proferida no Acórdão nº 42.923, de 06 de junho de 2023.

DETERMINAR o exposto a seguir:

- 1. Deverá a Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 348, do Regimento Interno/TCM/PA, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Santarém-Novo, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Santarém-Novo, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.
- 2. Deverá ser cientificada a Prefeitura de Municipal de Santarém-Novo, por intermédio do atual Chefe do Executivo, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores de R\$ 395.271,53 e R\$ 1.119.986,28, na forma do artigo 706, §1º, do RI/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA,13 de junho de 2023.

ACÓRDÃO № 43.506

PROCESSO № 1.142001.2023.2.0013 MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA PONTA ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: FLORIANO DE JESUS COELHO – PREFEITO RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº º 9/2023-00001, BEM COMO DE EVENTUAL CONTRATO DELE DECORRENTE, NO ESTÁGIO EM QUE SE ENCONTRE. (ART. 95, LC 109/16; ART.340, I, II, §1º; 341, II, §1º RITCM-PA). MULTA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos autos do Processo nº 1.142001.2023.2.0013, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – DEFIRO a concessão de Medida Cautelar, nos termos do (art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, §1º; 341, II, §1º RITCM-PA);

II – DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de São João da Ponta, proceda a suspensão do Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico nº º 9/2023-00001, bem como de eventual Contrato dele decorrente, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

III — DETERMINAR que o responsável, Sr. FLORIANO DE JESUS COELHO, Prefeito Municipal de São João da Ponta, encaminhe a este Tribunal, a comprovação do cumprimento da Medida Cautelar aplicada;

V – DETERMINAR a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 a 705, do RITCM/PA.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de outubro de 2023.

ACORDÃO № 43.534

Processo nº 20187816-00 (Juntado ao processo nº 201682481-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Trairão

Assunto: Recurso Ordinário – Prestação de Contas de

2015

Responsável: Danilo Vidal de Miranda

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. MANUTENÇÃO DAS MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.







Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Danilo Vidal de Miranda — ex-Prefeito, da Prefeitura Municipal de Trairão, exercício financeiro de 2015, contra o Acórdão nº 32.583/2018, que emitiu decisão contrária a aprovação das contas de Gestão da Prefeitura Municipal. Acordam, por unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

DECISÃO: Pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, e no mérito, NÃO DAR PROVIMENTO, mantendo a decisão pela REPROVAÇÃO DAS PRESENTES CONTAS, bem como, o restante dos demais termos, contantes do Acórdão nº 32.583/2018, e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO № 43.662

Processo nº 119417.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

NOVO REPARTIMENTO

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: ELENILTON DA CRUZ ARAÚJO (Ordenador) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 119417.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Elenilton Da Cruz Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Elenilton Da Cruz Araújo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no

prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso no envio a este TCM da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/Pa.
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso no envio dos arquivo de dados contábeis relativos aos meses de outubro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I, c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA.
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelas impropriedades constatadas nos processos licitatórios Pregão Eletrônico SRP n° 9/2022-002 /SEMED e Pregão Presencial n° 8/2022-008-FME.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Elenilton da Cruz Araújo, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 18.361.757,53, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 26 de Outubro de 2023.

ACÓRDÃO № 43.663

Processo nº 127229.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE TRAIRÃO

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: VILMA TEIXEIRA DE JESUS ROCHA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 127229.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os









Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Vilma Teixeira De Jesus Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI, pelas impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação e/ou GEOOBRAS, descumprindo as Resoluções nº 11.535/2014 e 040/2017 e Instrução Normativa nº 22/2021 c/c Lei nº 8.666/93, ao(à) Sr(a) Vilma Teixeira De Jesus Rocha, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Vilma Teixeira de Jesus Rocha, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 23.475.491,95, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 26 de Outubro de 2023.

ACÓRDÃO № 43.664

Processo nº 127216.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAIRÃO

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessada: VILMA TEIXEIRA DE JESUS ROCHA

(Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 127216.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Vilma Teixeira De Jesus Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas impropriedades constatadas nos processos licitatórios Pregão Eletrônico SRP n°s 045/2021-PMT, n° 001/2022-PMT e n° 003/2022-FME, ao(à) Sr(a) Vilma Teixeira De Jesus Rocha, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Vilma Teixeira de Jesus Rocha, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 5.204.401,27, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 26 de Outubro de 2023.

ACÓRDÃO № 43.665

Processo nº 087408.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA

SOLIDARIA – FUNDOSOL DE XINGUARA Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: FABIO TOMAZ QUEIROZ (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA — FUNDOSOL DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.









VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 087408.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Fabio Tomaz Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela classificação indevida de receita orçamentária na presente unidade gestora, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa previsto no art. 56, da Lei nº 4.320/64., ao(à) Sr(a) Fabio Tomaz Queiroz, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, l, ll e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Fabio Tomaz Queiroz, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 700.803,37, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 26 de Outubro de 2023.

ACÓRDÃO № 43.666

Processo nº 087406.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DE XINGUARA

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros Interessado: CLECIO WITECK (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 087406.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Clecio Witeck, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo descumprimento do princípio da unidade de caixa, previsto no art. 56, da Lei 4.320/64, ao(à) Sr(a) Clecio Witeck, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Clécio Witeck, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 10.114.695,91, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Belém – PA, 26 de Outubro de 2023

ACÓRDÃO № 43.684

Processo nº 003415.2017.2.000

Município: Afuá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão do

FUNDEB

Exercício: 2017

Responsável: Kelly Cristina dos Santos Salomão

01/01/2017 a 31/12/2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Elisabeth Massou Salame

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. UNANIMIDADE. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Afuá, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Kelly Cristina Dos Santos Salomão, ordenadora de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do









Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em aprovar com ressalvas as contas prestadas pela nominada Ordenadora, devendo ser expedido Alvará de Quitação, no montante de R\$ 59.099.105,12 (cinquenta e nove milhões, noventa e nove mil cento e cinco reais e doze centavos). Ocorrência do Instituto da Prescrição na incidência de sanções pecuniárias, em consonância com o art. 78-A da Lei Complementar nº. 109/2016, modificada pela Lei Complementar nº. 156/2022.

12ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de16/10 a 20/10/2023.

ACÓRDÃO № 43.687

Processo nº 003397.2018.2.000

Município: Afuá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão do FMAS

Exercício: 2018

Responsável: Ronald de Souza Nobre 01/01/2018 a

31/12/2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMAS DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2018. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. UNANIMIDADE. EMISSÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Afuá, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Ronald de Souza Nobre, ordenador de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em aprovar com ressalvas as contas prestadas pelo nominado Ordenador, devendo ser expedido Alvará de Quitação, no montante de R\$ 3.558.031,01 (três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, trinta e um reais e um centavo), somente após, o mesmo proceder o recolhimento junto ao FUMREAP (Lei nº 7.368, de 20/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

I – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, incisos VIII e X, da LC 109/2016,

combinado com o art. 698, Inciso III, "b" do regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, relativa ao Regime Próprio de Previdência Social — RPPS dos servidores do Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá, conforme o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, incisos VIII e X, da LC 109/2016, combinado com o art. 698, Inciso III, "b" do regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, relativa ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS dos servidores do Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá, conforme o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

12ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16/10 a 20/10/2023.

ACÓRDÃO № 44.042

Processo nº. 047398.2020.2.000

Município: Moju

Assunto: Prestação de Contas Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2020

Instrução: 5ª Controladoria

Responsável: Michel Leandro Costa Garcia

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro MPCM: Subprocuradora de Contas Erika

Paraense

EMENTA: REGULARIDADE COM RESSALVAS. UNANIMIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJU. EXERCÍCIO 2020. FALHAS FORMAIS. MULTAS AO FUMREAP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Moju, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Michel Leandro Costa Garcia, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,







DECISÃO: Aprovar com ressalvas, as contas prestadas pelo Sr. Michel Leandro Costa Garcia, na forma do art. 45, II, da LC nº 109/2011, em favor do qual deverá ser expedido o competente alvará de quitação na quantia de R\$ 38.229.511,64 (trinta e oito milhões, duzentos e vinte e nove mil quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), somente após o recolhimento, junto ao FUMREAP – Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, do seguinte valor, a título de multa:

I – Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, X, da LOTCM/PA e do art. 698, IV, "b", do RITCM/PA, pela falha relativa ao lançamento à conta receita a comprovar do valor de R\$ 3.923.392,61 (três milhões, novecentos e vinte e três mil trezentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) pelas diferenças constatadas pelo setor técnico deste Tribunal, na execução financeira do exercício.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.224

Processo nº 105002.2016.2.000

Município: Tucumã

Unidade Gestora: Câmara Municipal Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Ordenador: José Valnei Pinto de Oliveira Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador MPCM: Subprocurador Marcelo Fonseca

Barros

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Tucumã. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Alvará de Quitação após o recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: I – Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Tucumã, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), de responsabilidade de José Valnei Pinto de Oliveira;

II – Aplicar as seguintes multas ao Sr. José Valnei Pinto de Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP,

instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X pela intempestividade do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, descumprindo o Art. 11 da IN nº 01/2009/TCM/PA c/c Regimento Interno Ato nº 17, art. 103, IV, vigente à época;

2. Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X em razão das falhas nos processos licitatórios e contratos analisados;

III – Cientificar que em caso de não atendimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

IV – Expedir o Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.310.617,28 (dois milhões e trezentos e dez mil e seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), ao Ordenador Despesas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.267

Processo nº. 040002.2018.2.000

Município: Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal

Exercício: 2018

Instrução: 5ª Controladoria

Responsável: Luiz de Nazaré Tavares Diniz

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro MPCM: Subprocuradora Erika Paraense

EMENTA: REGULARIDADE COM RESSALVAS. UNANIMIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO 2018. EMISSÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DE MULTAS AO FUMREAP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de Luiz de Nazaré Tavares Diniz, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, referente ao exercício de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Aprovar com ressalvas, as contas prestadas por Luiz de Nazaré Tavares Diniz, na forma do art. 45, II, da LC







nº 109/2011, em favor do qual deverá ser expedido o competente alvará da quantia de R\$1.712.076,20 (um milhão, setecentos e doze mil e setenta e seis reais e vinte centavos), após o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº. 7.368/2009), dos seguintes valores:

I – Multa de 300 UPF-PA, com base no art. 72, II da LC 109/2019 c/c art. 698, I, "b", do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da despesa do Legislativo de Limoeiro do Ajuru, ter atingido o percentual de 7,17% das receitas tributária e de transferência do exercício anterior, em desacato ao limite constitucional de 7% previsto no art. 29-A, I da CF/88;

II — Multa de 300 UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei Complementar nº. 109/2016, c/c art. 698, IV, "b", do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela falha relativa ao não encaminhamento dos Balancetes Financeiros consolidados quadrimestrais e anual da Câmara, assim como, não foi consolidada a Prestação de Contas do Legislativo ao Balanço Geral do Município, descumprindo o art. 85 e 90 da Lei 4.320/64, art. 50 da LC-101/2000/LRF, Item 9 do MCASP 7ª Edição e Anexo I, e art. 2º e 6º da Resolução Adm. Nº 04/2018/TCM-PA.

III – Multa de 300 UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei Complementar nº. 109/2016, c/c art. 698, IV, "b", do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela falha relativa à remessa intempestiva das Prestações de Contas do 1º e do 3º Quadrimestre/2018, em descumprimento ao art. 103, V do RITCM-PA e IN nº 001/2009/TCM-PA.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.296

Processo nº. 060002.2021.2.000

Município: Prainha

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal

Exercício: 2021

Instrução: 5ª Controladoria

Responsável: Orivaldo Oliveira Ferreira

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

EMENTA: REGULARIDADE COM RESSALVAS. UNANIMIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA. EXERCÍCIO 2021. FALHAS FORMAIS. MULTAS AO FUMREAP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de Orivaldo

Oliveira Ferreira, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Prainha, referente ao exercício de 2021, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Aprovar com ressalvas, as contas prestadas por Orivaldo Oliveira Ferreira, na forma do art. 45, II, da LC nº 109/2011, em favor do qual deverá ser expedido o competente alvará de quitação na quantia de R\$ 2.572.947,18 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil novecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), somente após o recolhimento, junto ao FUMREAP – Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes valores, a título de multas:

A) Multa de 1.000 UPF-PA, com base no art. 72, VII e X da Lei Complementar nº 109/2016, c/c art. 700, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2021), pela remessa intempestiva dos seguintes documentos: 1-Das prestações de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres; 2 – Das prestações de contas dos ARQUIVOS CONTÁBEIS, dos meses de janeiro a dezembro e Remessas intempestivas das prestações de contas mensais (ARQUIVO FOPAG), dos meses de janeiro a dezembro;

- B) 300 UPF-PA, com base no art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016 c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, face ao atendimento de apenas 83,96%, classificado com o conceito BOM, do Portal da Transparência Pública para o exercício de 2021, descumprindo a Instrução Normativa nº. 011/2021/TCM-PA;
- C) 535 Unidades de Padrão Fiscal UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais), a título de multa, equivalente a 3% (três por cento) dos vencimentos anuais do ordenador, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o estabelecido no Art. 335, Inciso III, do Regimento Interno do TCM, c/c IN 002/2019-TCM-PA e ainda no art. 54, I, da LRF e art. 5º, I, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;
- D) 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei Complementar nº 109/2016, c/c art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2021), pelas falhas relativas ao não







atendimento da Notificação n° 148/2021/5ª Controladoria/TCM e não atendimento no prazo legal, da Notificação N° 049/2022/5ª CONTROLADORIA/TCM.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o Ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.309

Processo nº 133028.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE –

FMMA DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: EUDE DO NASCIMENTO CARVALHO

(Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 133028.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Eude Do Nascimento Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Eude Do Nascimento Carvalho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS da totalidade das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais referentes ao RGPS e RPPS, descumprindo o art. 195, I, "a" e art. 40, da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Eude do Nascimento Carvalho, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.225.624,42, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 13 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.312

Processo nº 014617.2022.2.000

Jurisdicionado: PROMABEN-PROG REC URB-AMB BACIA EST NOV DE BELÉM

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

Interessado: RODRIGO SILVANO SILVA RODRIGUES (Contador – 01/01/2022 até 23/02/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PROMABEN-PROG REC URB-AMB BACIA EST NOV DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2022. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 014617.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Silvano Silva Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Rodrigo Silvano Silva Rodrigues, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 35.368.502,24.









Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 13 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.313

Processo nº 096461.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNIC. DE HABITAÇÃO DE

OURILÂNDIA DO NORTE

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessadas: JAQUELINE MENDES DOS SANTOS MACHADO (Ordenadora 01/01/2022 até 31/01/2022) ANDREA RIBEIRO DE GUSMÃO CAMPOS (Ordenadora 01/02/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNIC. DE HABITAÇÃO DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE AMBAS ORDENADORAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 096461.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Jaqueline Mendes Dos Santos Machado, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 14.778,11 (quatorze mil setecentos e setenta e oito reais e onze centavos), pelas despesas ordenadas.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Andrea Ribeiro De Gusmão Campos, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 270.365,42 (duzentos setenta mil trezentos e sessenta cinco reais e quarenta dois centavos), pelas despesas ordenadas.

Belém – PA, 13 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.314

Processo nº 096455.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE OURILÂNDIA DO NORTE

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessados: DANIEL JOSÉ RACHADEL (Ordenador –

01/01/2022 até 31/10/2022)

JULIO CESAR DAIREL (Ordenador – 01/11/2022 até

31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO ORDENADOR DANIEL JOSÉ RACHADEL. MULTAS. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO ORDENADOR JÚLIO CESAR DAIREL. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 096455.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Daniel Jose Rachadel, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.698.391,47 (quatro milhões seiscentos e noventa e oito mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), somente após a devida comprovação do recolhimento das multas estipuladas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Daniel José Rachadel, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 2.160,97, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 29.856,01, de descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http:

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Julio Cesar Dairel, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação do valor que esteve sob sua responsabilidade naquele período, ou seja, R\$ 3.067.412,01 (três milhões sessenta e sete mil quatrocentos e doze reais e um centavos).

Belém - PA, 13 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.317

Processo nº 139042.2022.2.000

Jurisdicionado: SEC MUN DE MEIO AMB E TURISMO DE

PIÇARRA

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessada: JANAINA MARIA DE SOUSA (Ordenadora

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC MUN DE MEIO AMB E TURISMO DE PIÇARRA. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 139042.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Janaina Maria De Sousa, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.720.832,79, somente após a comprovação do recolhimento, no prazo de 30 dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Janaina Maria De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA por não ter efetuado a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 13 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.318

Processo nº 063226.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE -

FMMA DE RIO MARIA

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

-eão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros Interessado: ISNALDO ALVES SILVA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA DE RIO MARIA. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 063226.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Isnaldo Alves Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 3.350.798,27 (três milhões trezentos e cinquenta mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 dias, a título de multas.







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Isnaldo Alves Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 15.897,86, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal no 3.048/1999;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não apropriação em favor do INSS, do valor de R\$ 476.845,08, descumprindo o que determina o Art. 50 da LRF e Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais no processo licitatório de inexigibilidade de licitação na locação de imóvel, descumprindo a IN nº 022 /2021 TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, nos termos do entendimento Plenário desta Corte de Contas (Acórdão 34.909/2019; Acórdão 35.396/2019; Acórdão 29.220/2016; Acórdão 32.468 /2018).

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, l, ll e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 13 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.319

Processo nº 101414.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUFIROS

Interessados: JOSÉ CARLOS ABREU DA SILVA (Ordenador

-01/01/2022 até 31/07/2022)

MAYCOL DOUGLAS LIMA DA SILVA (Ordenador -

01/08/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBOS

ORDENADORES. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 101414.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Jose Carlos Abreu Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem devem ser expedido Alvarás de Quitação no valor de R\$ 5.213.610,30, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA /FUMREAP, no prazo de trinta dias, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999, ao(à) Sr(a) Jose Carlos Abreu Da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, l, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maycol Douglas Lima Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.110.136,38, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maycol Douglas Lima Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da







totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 13 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.320

Processo nº 143004.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

SAPUCAIA

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: RONES FERNANDES DE MINAS (Ordenador) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SAPUCAIA. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 143004.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Rones Fernandes De Minas, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 2.241.261,66 (dois milhões duzentos e quarenta e um mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 dias, a dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rones Fernandes De Minas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput. do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 8.820,00, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em processos licitatórios, na forma do Relatório acima, pelo descumprimento a IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 13 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.321

Processo nº 143017.2022.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO

AMBIENTE DE SAPUCAIA

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessado: ELMAR FIGUEIREDO DA FONSECA

(Ordenador - 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SAPUCAIA. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 143017.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Elmar Figueiredo Da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2022.







Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.904.113,30, pelas despesas ordenadas, somente depois da comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA /FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Elmar Figueiredo Da Fonseca, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, ao INSS descumprindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999rt. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 13 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.322

Processo nº 027424.2022.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: WANDER MENEZES DUARTE (Ordenador -

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 027424.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Wander Menezes Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.336.764,90, (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999, ao(à) Sr(a) Wander Menezes Duarte, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 13 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.353

Processo nº 031335.2020.2.000

Município: Gurupá Órgão: FUNDEB

Assunto: Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Responsáveis: Fabrício Cardoso do Nascimento – 01/01/20 a 13/08/2020 e João da Cruz Teixeira de Sousa

- 14/08/20 até 31/12/2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE GURUPÁ. EXERCÍCIO 2020. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA CONTAS RELATIVAS AO ORDENADOR FABRÍCIO CARDOSO DO NASCIMENTO.

- 1. RECOLHIMENTO DE MULTAS;
- 2. EMISSÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DE MULTAS.

IRREGULARIDADE DAS CONTAS RELATIVAS AO ORDENADOR JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA.







- 1. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 167, II DA CF/88;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTAS;
- 3. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do município de Gurupá, exercício 2020, de responsabilidade dos Srs. Fabrício Cardoso do Nascimento, ordenador de despesas no Período de 01/01/2020 a 13/08/2020, e João da Cruz Teixeira de Souza, ordenador das despesas no período de 14/08/2020 a 31/12/2020, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do FUNDEB de Gurupá, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Fabrício Cardoso do Nascimento, ordenador de despesas no Período de 01/01/2020 a 13/08/2020, e pela NÃO APROVAÇÃO das contas do Sr. João da Cruz Teixeira de Souza, ordenador das despesas no período de 14/08/2020 a 31/12/2020, devendo os mesmos recolherem ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1º Ordenador: Fabrício Cardoso do Nascimento 01/01/2020 a 13/08/2020:
- a) Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso na Prestação de Contas do 1º Quadrimestre do exercício, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM-PA e IN nº 001/2009/TCMPA;
- b) Multa na quantidade de 300 UPF-PA, com base no art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio junto às prestações de contas eletrônicas SPE/TCM-PA, do Parecer relativo ao 1º quadrimestre do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que apreciou a prestação de contas do referido quadrimestre, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM-PA;
- c) Multa de 500 UPF-PA, com base no art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência em relação às Obrigações Patronais não Apropriadas e pelo não repasse de retenções previdenciárias de servidores ao RPPS dentro do exercício;

2º Ordenador: João Da Cruz Teixeira De Souza – 14/08 até 31/12/2020:

- a) Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela remessa das Prestações de Contas dos 2º e 3º Quadrimestres fora do prazo legal, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM-PA e IN nº 001/2009/TCM-PA;
- b) Multa na quantidade de 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo lançamento à Conta "Receita a Comprovar" no valor de R\$26.565,88 (vinte e seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) referente à divergência no saldo final do exercício;
- c) Multa de 500 UPF-PA, com base no art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência em relação às Obrigações Patronais não Apropriadas e pelo não repasse de retenções previdenciárias de servidores ao RPPS dentro do exercício;
- d) Multa na quantidade de 300 UPF-PA, com base no art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016, pelo não encaminhamento, junto às prestações de contas eletrônicas SPE/TCM-PA, dos Pareceres relativos ao 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que apreciaram as prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM-PA;
- e) Multa na quantidade de 1.000 UPF-PA, com base no art. 72, I e II da Lei Complementar 109/2016, pelas despesas realizadas acima dos créditos orçamentários autorizados, descumprindo o art. 167, II da CF/88.

Expeça-se Alvará de Quitação ao Sr. Fabrício Cardoso do Nascimento, no valor de R\$ 53.140.020,81 (cinquenta e três milhões, cento e quarenta mil e vinte reais e oitenta e um centavos), somente após o recolhimento, pelo mesmo, das multas acima mencionadas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em17 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.355 (18/01/2024)

Processo nº 014002.2022.2.000

Município: Belém

Órgão: Câmara Municipal Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2022

Responsável: José Wilson Costa Araújo Contador: Rodimar Manito Santos

Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva









EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em aprovar com ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Belém, exercício 2022, de responsabilidade do Sr. José Wilson Costa Araújo, em favor do qual deve ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$ 140.587.146,67 (cento e quarenta milhões, quinhentos e oitenta e sete mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), após o recolhimento ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009) da multa de 300 UPF-PA, com base no art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016, pelo não cumprimento de 100% dos itens da matriz de avaliação da transparência pública municipal.

Deixo de aplicar multa pela remessa intempestiva do relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre, considerando os poucos dias de atraso, o que não prejudicou a instrução do processo, e ainda mais considerando o fato das contas estarem regulares.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de janeiro de 2024.

Protocolo: 45674

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.700

Processo n° 1.076001.2020.2.0017

Município: São Felix do Xingu

Órgão: Prefeitura (contas de governo)

Assunto: Recurso Ordinário

Exercício: 2020

Recorrente: Minervina Maria de Barros Silva

Procuradora: Erika Paraense

Relator: Antonio José Guimarães EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do

relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

 I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe Provimento, devido à permanência das irregularidades apontadas na decisão recorrida;

II – Manter o Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas de governo da Prefeitura de São Felix do Xingu, no exercício de 2020, de responsabilidade de Minervina Maria de Barros Silva.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, de 06 a 10 de novembro de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.771

Processo nº 007001.2018.1.000

Município: Anajás

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal Exercício: 2018

Responsável: Manoel Jacy Tabosa Barros (Prefeito) Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro/MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ANAJÁS. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Anajás, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Maria Jacy Tabosa Barros — Prefeita, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do executivo em epígrafe, devendo o mesmo recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, ao FUMREAP, o seguinte:

A) 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, incisos VIII e X, da LC 109/2016, combinado com o art. 698, Inciso III, "b" do regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, conforme o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B) 200 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, c/c art. 698, IV, "b" do







Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 25/2021), pelo descumprimento do art. 50, inciso III da LRF por não consolidar as informações da Câmara Municipal no Balanço Geral do sistema e-Contas/REI/2018 da Prefeitura:

C) 200 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, c/c art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas seguintes falhas formais: 1. A Lei Orçamentária Anual foi entregue fora do prazo estabelecido na Resolução Administrativa nº 15/2018/TCM-PA; 2. O Plano Plurianual foi entregue fora do prazo, descumprindo o estabelecido no art. 103, do RITCM; e 3. Não atendimento das Notificações nºs 101 e 130/2018/5ªControladoria.

O não recolhimento da multa no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes de mora, conforme o previsto no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato 25).

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Portel para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do

RESOLUÇÃO Nº 16.777

Estado do Pará, em 13 de dezembro de 2023.

Processo nº 067001.2019.1.000

Município: Santa Cruz do Arari

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal Exercício: 2019

Responsável: Antônio Maria Barros de Almeida (Prefeito) Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro/MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO 2019. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Mozart Cavalcante Filho – Prefeito, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do executivo em epígrafe, devendo o citado Ordenador proceder aos seguintes recolhimentos:

Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, com as devidas atualizações, as seguintes multas:

A) 200 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, c/c art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela falha relativa ao lançamento na conta "Receita A Comprovar" na ordem R\$ 221,06 (duzentos e vinte e um reais e seis centavos), devido divergência no saldo inicial;

B) 200 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, c/c art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas seguintes falhas formais: 1. A) Remessa da Lei Diretrizes Orçamentaria fora do prazo, descumprindo o estabelecido no art. 103, inc. II, do RITCM-PA (Ato 16, atualizado); e 2. Remessa da Lei Orçamentária Anual fora do prazo, descumprindo o estabelecido no art. 103, inc. I, do RITCM-PA;

C) 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, incisos VIII e X, da LC 109/2016, combinado com o art. 698, Inciso III, "b" do regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, relativa as contribuições previdenciárias, conforme o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O não recolhimento da multa no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes de mora, conforme o previsto no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à









Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato 25).

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de janeiro de 2024.

Protocolo: 45674

GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 008/2024

PROCESSO № 1.040409.2016.2.0001

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE LIMOEIRO DO AJURU/PA.

INTERESSADO: AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO.

EXERCÍCIO: 2016

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 1.040409.2016.2.0001 ACÓRDÃO № 40.644, DE 14/12/2023.

Considerando o relatado na Informação № 008/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em dez (dez) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 40.644, DE 14/12/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 18 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 45670

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE REVISÃO

(ARTS. 634, § 2º, DO RITCM-PA) **PROCESSO Nº**: 1.046001.2012.2.00020

CLASSE: Pedido de Revisão **MUNICÍPIO**: Mocajuba

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal – Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2012

INTERESSADO: Rosiel Sabá Costa

Rosiel Sabá Costa, ordenador responsável pelas Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Mocajuba, no exercício de 2012, interpôs Pedido de Revisão c/c Pedido de Efeito Suspensivo, fundado no art. 84, Lei Complementar 109/2016, onde pugna pela reforma do Acórdão nº 37.937/2021/TCM-Pa, em sede de Recurso Ordinário, manteve a não aprovação das contas de Gestão, face à permanência de falha referente a pagamento a título de diárias aos gestores, sem a devida comprovação, nos termos da fundamentação, sem prejuízo de recolhimento do valor de R\$ 37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais) e multas.

A Revisão foi admitida em seu efeito devolutivo, com fundamento no art. 629, do RITCM-PA, em razão do atendimento de requisitos para sua admissibilidade. Entretanto, deixei para me manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo após regular instrução pela 4ª Controladoria.

Em manifestação, por meio do Relatório de Recurso nº 01/2024 - 4ª Controladoria, o órgão técnico, após a análise da documentação e das justificativas apresentadas no Pedido, conclui pela permanência de todas as irregularidades e falhas apontadas, e sugere o seu não provimento.

Ante o exposto, diante da permanência de irregularidade que gerou a decisão submetida à Revisão, bem como da não comprovação da iminência de dano irreparável, gerado pela não suspensão da decisão recorrida, NÃO CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO requerido no presente Pedido de Revisão, interposto contra o Acórdão nº 37.937/2021/TCM-Pa, e encaminho os autos à Secretaria, para publicação.









Em seguida, retornem-se os autos a este Relator, para prosseguimento da regular instrução.

Belém, 23 de janeiro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 45672

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 017001.2016.1.000

Município: BRAGANÇA

Unidade Gestora: PREFEITURA – CONTAS DE GOVERNO

Exercício: 2016

Ordenador: NADSON FRANCISCO GUIMARÃES

MONTEIRO

Assunto: <u>INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE</u>
PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA À CITAÇÃO №
70/2023

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA A CITAÇÃO № 70/2023.

Ao teor do Art. 64, Parágrafo 1º, da Lei Complementar

Estadual nº 109/2016, considerando a ausência de justificativa plausível, decido pelo INDEFERIMENTO da solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa à citação nº 70/2023.

Belém, 23 de janeiro de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 017001.2016.2.000

Município: BRAGANÇA

Unidade Gestora: PREFEITURA – CONTAS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ordenador: NADSON FRANCISCO GUIMARÃES

MONTEIRO

Assunto: <u>INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA № 72/2023</u>.

Ao teor do Art. 64, Parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, considerando a ausência de justificativa plausível, decido pelo INDEFERIMENTO da solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa à citação nº 72/2023.

Belém, 23 de janeiro de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/TCMPA

Protocolo: 45673

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº 1.059217.2023.2.0002 /

1.059217.2023.2.0003

MUNICÍPIO: Porto de Moz **UG**: Prefeitura Municipal

REPRESENTADO: Rosibergue Torres Campos

ASSUNTO: Representação

EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Rosibergue Torres Campos, Prefeito Municipal de Porto de Moz, exercício de 2023, cujo objeto é possível renúncia de receita oriunda de precatórios do FUNDEF/FUNDEB.

Segundo alega a peça informativa, o município de Porto de Moz é credor de quantia significativa oriunda dos precatórios devidos por ações em que se sagrou vitorioso em face da União, cujo fundamento é a complementação de valores do FUNDEF/FUNDEB. Entretanto, por possuírem identidade de objetos, tratando-se de uma ação coletiva e outra individual, estaria abrindo mão dos valores da ação que comporta maior soma, o que configuraria renúncia de receita indevida.

Procedeu-se a notificação do representado, via SPE, com base no §2º do art. 568 do Regimento Interno deste TCM/PA, tendo havido o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme documentação protocolada.

Em suas razões, o gestor municipal informou a sucessão de mandatos que ocorreu no município desde o protocolo da ação nº 0000019-20.2010.4.01.3903, que se deu no ano de 2010, tendo tomado conhecimento junto com sua procuradoria jurídica de tal ação individual somente em 25/05/2022, quando da interposição pela União de peça alegando litispendência nos autos do processo nº 1000088-88.2017.4.01.3903, ação da qual tinha conhecimento e promovia o cumprimento do ato decisório.

Alega, ainda, que o desconhecimento de tal ação se deu pela realização incorreta da transição de gestões, bem como pelo fato de ação nº 0000019-20.2010.4.01.3903 não ter sido protocolada por procurador dos quadros do município, tendo sido patrocinada por advogado totalmente estranho aos quadros da Procuradoria Jurídica do ente municipal.

Ademais, informa que a ação individual transitou em julgado em 04/11/2015, conforme certidão atestando tal fato processual juntada na defesa prévia, e o







cumprimento de sentença somente foi protocolado pelo advogado Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima e pelo advogado Gustavo Rocha de Moraes em 29/11/2021, mais de cinco anos após a estabilização do decidido pela justiça federal nos autos da ação nº 0000019-20.2010.4.01.3903.

Por fim, informa, no que diz respeito à ação coletiva, há regular pedido de cumprimento de sentença, havendo decisão do magistrado competente, por força do decidido pelo STF nos autos da Suspensão de Tutela Provisória nº 68, atestando a legitimidade do Município de Porto de Moz para pleitear o cumprimento de sentença, a exequibilidade do título executivo judicial e a determinação de prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto, além da existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se demonstrou que houve renúncia de receita por parte do ente municipal, isso porque o gestor se desincumbiu de demonstrar desconhecimento da ação individual (Processo nº 0000019-20.2010.4.01.3903) até a data de 25/05/2022, quando da interposição pela União de peça alegando litispendência nos autos do processo nº 1000088-88.2017.4.01.3903. Desta feita, quando tomou conhecimento da ação individual patrocinada por advogado estranho ao quadro da procuradoria municipal, o título executivo já se encontrava possivelmente prescrito, por força do disposto no Decreto nº 20.910/323 e na Súmula 150 do STF4, conforme argumentado pela União.

Aliás, nos autos do processo judicial nº 1000088-88.2017.4.01.3903, o município tem manifestado expressamente sua intenção de promover a execução das quantias devidas pela União ao Município de Porto de Moz, conforme decisão anexa aos autos (Processo SPE nº 059001.2023.1.000).

Assim, não se vislumbra atuação que caracterize prejuízo aos montantes públicos realizadas pela atual gestão que justifique a admissibilidade da peça de representação, tanto porque a possível prescrição ocorrida na ação individual não lhe pode ser imputada, como porque se mostra diligente em providenciar a execução de título executivo nos autos da ação coletiva que possui o mesmo objeto, tendo sido proferida decisão que lhe atribui legitimidade para tanto.

Logo, não havendo prejuízo ao erário que possa ser atribuído ao representado, torna-se parte ilegítima na presente demanda, pelo que não restam preenchidos os requisitos regimentais para prosseguimento do feito.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator pelo NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO interposta, uma vez não atendidos os requisitos cumulativos previstos no art. 564 do Regimento Interno do TCM-PA. Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas junto ao TCM-PA, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do Regimento Interno deste TCM-PA. Após, arquive-se os autos.

Belém, 25 de janeiro de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

Protocolo: 45671

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº 201930840-00 − Protocolo em 24/05/2019

Município: Redenção do Pará – PA

Órgão: Instituto de Previdência do Município

Assunto: Pensão

Trata-se da Portaria n. 27 de 01/8/2022 de revogação da Portaria n. 53 de 24/10/2018, oriunda do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará — IPMR, que concedeu pensão à Sra. Francimary de Sousa de Lima, Luis Fernando Lima Bentes e Luis Felipe Lima Bentes, em razão do falecimento do ex-servidor Lial Oliveira Bentes.







Os autos foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria em 5/12/2023 (DOC. 2023016454).

Analisando os documentos encaminhados pelo jurisdicionado (DOC. 2023001336), identifica-se que a concessão inicial de pensão foi editada pela Portaria n. 53 de 24/10/2018, autuada neste Trinunal sob o Processo n. 201810364-00, em 30/11/2018.

Posteriormente, o ato concessivo foi distribuído, por sorteio, à Exma. Conselheira Substituta Márcia Costa (24/1/2019), conforme despacho de fl. 78.

Ademais, constata-se o Ofício n. 432/2019/CG/TCM expedido pelo Gabinete da Presidência do TCM/PA ao então Presidente do Instituto de Previdência de Redenção do Pará, no qual informou a devolução do Processo n. 201810364-00, que trata da pensão dos beneficiários do ex-servidor Lial Oliveira Bentes, considerando os arts. 5º e 6º da Resolução Administrativa 18/2018/TCM/PA, os quais exigem a remessa dos atos de admissão via Sistema Integrado de Processos, a partir de 1/11/2018.

Considerando que se trata de continuidade processual do benefício de pensão dos dependentes Francimary de Sousa de Lima, Luis Fernando Lima Bentes e Luis Felipe Lima Bentes (Portaria n. 53/2018, revogada pela Portaria n. 27/2022), decido:

I – Reconhecer a prevenção da Exma. Conselheira Márcia Costa para apreciação da Portaria n. 27 de 01/8/2022, que revogou a Portaria n. 53/2018, em razão da distribuição do ato inicial em 24/01/2019, e da continuidade processual com a remessa da portaria de revogação do ato anterior;

 II – À Secretaria Geral para publicação desta decisão, devendo dar baixa na responsabilidade como Relator e promover a remessa imediata ao Gabinete da Exma.

Conselheira Substituta Márcia Costa prevento à matéria, nos termos do art. 407 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Belém, 15 de dezembro de 2023.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45680

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº 1.055397.2019.2.0096

Origem: Instituto de Previdência do Município de

Paragominas – IPMP

Município: Paragominas - PA

Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente que assinou o Ato

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

Trata o processo de solicitação de prorrogação de prazo, apresentada pela Sra. Norma Aparecida Andrade, Diretora Técnica do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, em razão da Notificação nº 169/2023/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE/TCMPA, expedida nos autos do Processo n. 201930805-00, que trata da aposentadoria de Rosiangela Lima de Pina (Portaria n. 024/2019), na qual se concede prazo para manifestação/providências acerca dos apontamentos do Núcleo de Atos de Pessoal, conforme Parecer n. 1202-NAP/TCMPA.

Verifica-se que o mencionado pedido foi efetuado por meio do Ofício n. 856 de 20/12/2023, encaminhado ao Protocolo deste Tribunal em 09/01/2024 (via e-mail).

Ressalta-se que o referido pedido de prorrogação fora protocolado neste Tribunal antes do retorno do aviso de recebimento – AR da Notificação nº 69/2023/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE/TCMPA, ocorrido em 16/01/2024 (Doc. 2024001538, juntado aos autos do processo n. 201930805-00).

Assim, tendo em vista que o e-mail com o pedido de prorrogação foi recebido em 09/01/2024, o prazo da notificação se inicia em 10/01/2024 encerrando-se em 24/01/2024.

Assim, o prazo de prorrogação se inicia 25/01/2024 e se encerra em 08/02/2024, considerando o deferimento do prazo de 15 (quinze) dias de prorrogação.

Ressalta-se que, a despeito do pedido de prorrogação ter sido de 30 (trinta) dias, defere-se o prazo de apenas 15 (quinze) dias, tendo em vista que se trata de processo de aposentadoria com entrada neste Tribunal em 15/04/2019, devendo ser julgado antes do encerramento do prazo decadencial com término em 15/04/2024.

Desta forma, defiro, com fundamento nos arts. 415, §6º, 423, §1º e 492, III do Regimento Interno TCM/PA, a prorrogação do prazo de resposta por 15 dias (quinze dias), os quais deverão ser contados a partir do dia 25/01/2024, nos termos dos supracitados artigos, para que o gestor se manifeste/adote as providências sobre a Notificação n. 169/2023/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE/TCMPA.

Determina-se ao Apoio Administrativo dos Gabinetes dos Conselheiros Substitutos, que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e proceda ao









apensamento deste processo ao Processo Principal nº 201930805-00.

Belém, 16 de janeiro de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 45675

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 119/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA

(Processo nº 202103703-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, João Gomes de Lima.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, Notifico, com fundamento no art. 677, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, João Gomes de Lima, Prefeito do Município de Capitão Poço, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado na Informação n 326/2021/6º Controladoria/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 22 de janeiro de 2024.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45633

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 121/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA

(Processo nº 202103703-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Tranquilino Bernardino de Lima Neto.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, Notifico, com fundamento no art. 677, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Tranquilino Bernardino de Lima Neto, Presidente da Câmara do Município de Capitão

Poço, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado na Informação n 326/2021/6ª Controladoria/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 22 de janeiro de 2024.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45636

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

№ 124/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA

(Processo nº 1.074002.2021.2.0005)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Francisco Saldanha Miranda.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, Notifico, com fundamento no art. 677, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Francisco Saldanha Miranda, Presidente da Câmara do Município de São Caetano de Odivelas, no exercício financeiro de 2020 e 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado na Informação n 651/2022/6ª Controladoria/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 22 de janeiro de 2024.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45639

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO

Processo nº 1.055397.2019.2.0099 - (201930971-00)

Município: Paragominas - IPMP

Origem: Instituto de Previdência do Município de

Paragominas – IPMP

Assunto: Prorrogação de prazo da Notificação №

135/2023/TCMPA

Responsável: Maria do Carmo Pereira de Souza







Advogado: Iolindemberg Mendes da Silva – OAB/PA 30.133

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas De ordem do Exmo. Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, comunico o Deferimento e concessão de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado através do Processo nº 1.055397.2019.2.0099 - (201930971-00) (Sistema E-TCM), para apresentar suas manifestações a respeito dos fatos mencionados a Notificação Nº 135/2023/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCMPA, constante nos autos do Processo Nº 201930971-00, a contar da ciência do requerente a cerca do Deferimento do pedido, por meio da publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal. Belém 24 de janeiro de 2023.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/TCMPA

Protocolo: 45678

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO Nº 006/2024/1ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO Nº 1.098454.2023.2.0006)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. WESLEY RODRIGUES COSTA, Ordenador da SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO DE PARAUAPEBAS - SEGOV, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a Informação Técnica nº 08 / 2024 / 1ª CONTROLADORIA /TCMPA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional. O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 27/2023 − RITCM-PA).

Belém, 22 de janeiro de 2024.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

NOTIFICAÇÃO Nº 007/2024/1ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO № 1.098424.2024.2.0001)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. ELSON CARDOSO DE JESUS. Ordenador do SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS -SAAEP, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a Informação Técnica nº 009 / 2024 /13 CONTROLADORIA /TCMPA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 27/2023 – RITCM-PA).

Belém, 22 de janeiro de 2024.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 45679









arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0001 DE 08 DE JANEIRO DE 2024 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍ-PIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o expediente para o exercício de 2024, com o objetivo de organizar as atividades finalísticas e administrativas, e ainda, CONSIDERANDO a Portaria nº 8.617, de 26/12/2023, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, publicada no DOU em 28/12/2023;

CONSIDERANDO o **Decreto Estadual nº 3.640, de 10/01/2024**, do Governo do Estado do Pará, publicado no DOE em 11/01/2024.

RESOLVE:

Facultar o expediente desta Corte de Contas no ano de 2024, conforme discriminação de feriados nacionais e datas correspondentes no quadro abaixo:

FERIADO	FACULTADO	COMPENSAÇÃO
CARNAVAL (13/02)	12 e 14/02/2024	
SEXTA-FEIRA DA PAIXÃO (29/03)	28/03/2024	
TIRADENTES (21/04)		
DIA DO TRABALHO (1º/05)		
CORPUS CHRISTI (30/05)	31/05/2024	
MÊS DE JULHO	05, 12, 19 e 26/07/2024	1h de acréscimo no período de 19/06 a 25/07/2024
ADESÃO DO PARÁ (15/08)	16/08/2024	1h de acréscimo no período de 01 a 08/08/2024
INDEPENDÊNCIA DO BRA- SIL (07/09)		
NOSSA SENHORA APARE- CIDA (12/10)		
PÓS CÍRIO	14/10/2024	
RECÍRIO / SERVIDOR PÚ- BLICO	28/10/2024	
FINADOS (02/11)		
PROCLAMAÇÃO DA REPÚ- BLICA (15/11)		

FERIADO	FACULTADO	COMPENSAÇÃO
CONSCIÊNCIA NEGRA (20/11)		
NOSSA SENHORA DA CON- CEIÇÃO (08/12)		
RECESSO ANUAL	16/12/2024 a 03/01/2025	

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente/TCMPA















